



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 114049/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
ADVOGADO: KARL HORST HEINRICH (OAB/PR 045596)
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PARECER PRÉVIO Nº 510/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 – TCEPR. Opinativos uniformes. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com recomendação. Aplicação de multas administrativas por atraso.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo gestor responsável Prefeito Edson Darlei Basso.

O orçamento para o exercício de 2011, no valor de R\$ 146.569.000,00 (*cento e quarenta e seis milhões quinhentos e sessenta e nove mil reais*), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 2255/2010, publicada em 24 de dezembro de 2010.

Na sua primeira análise¹ das contas, no que se refere aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011, a Diretoria de Contas Municipais – DCM exarou a Instrução n.º 2596/12 apurando que houve atraso na entrega da prestação de contas eletrônica e do 6º bimestre do sistema SIM- Acompanhamento Mensal, e falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

¹ A qual englobou os aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais relativos à entrega e documentação da prestação de contas, remuneração dos agentes políticos, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AP, aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apesar de opinar pela regularidade das contas, sugeriu a aplicação de multa administrativa pelas entregas intempestivas e recomendação ao Município para que adote medidas para dar efetividade no cumprimento dos projetos propostos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou sua defesa e (peças n.º 35-36). Informou que ordenadores de despesas já estão observando a recomendação para cumprir os programas estabelecidos e pleiteou sua isenção das multas, esclarecendo que o SIM-AM já foi atualizado.

O processo retornou então para novo exame à Diretoria de Contas Municipais – DCM, que manteve seu opinativo - Instrução n.º 3638/2012.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas não se opôs ao opinativo da Unidade Técnica (Parecer n.º 14592/12).

Finalizado o relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar n.º 113/2005) previu que independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, serão devidas multas administrativas, pelos gestores responsáveis, entre outros, no caso de não terem prestado as contas anuais no prazo fixado em lei e de deixarem de apresentar no prazo fixado em ato normativo as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

O Prefeito do Município de Campo Largo cometeu as duas infrações administrativas descritas: entregou a prestação de contas eletrônica com um dia de atraso (a entrega ocorreu em 02.04.2012) e o 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal após sessenta e quatro dias do termo final estabelecido,

da educação básica, aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, aplicação em saúde, relatório do controle interno, parecer do Conselho de Saúde e andamento de obras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sujeitando-se, então, às multas administrativas previstas no artigo 87, inciso III, alínea “a”² e “b”³, respectivamente, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Veja-se que prazo é uma quantidade de tempo que se fixa para a realização de um determinado ato. Desta forma, o seu cumprimento é de simples apuração: o ato exigido ou ocorreu ou não ocorreu dentro da quantidade de tempo estabelecida. Não tendo ocorrido, como disse a Lei Orgânica, aplica-se as multas administrativas.

Da instrução do processado constatou-se, ainda, que o Município de Campo Largo não garantiu total efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que, apesar de não implicar na irregularidade das contas, deve ser objeto de recomendação deste órgão colegiado.

No mais, todos os apontamentos feitos pela Diretoria competente atestam a regularidade das contas do Prefeito.

Face ao todo exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, do exercício de 2011, do Prefeito do Município de Campo Largo, Senhor Edson Darlei Basso, com recomendação para que sejam adotadas medidas para dar efetividade no cumprimento dos projetos propostos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, e, pela aplicação em face do citado gestor, das multas administrativas previstas no artigo 87, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, respectivamente, pelo atraso na apresentação das contas e do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.**

² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

³ b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade das contas, do exercício de 2011, do Prefeito do Município de Campo Largo, Senhor Edson Darlei Basso, com recomendação para que sejam adotadas medidas para dar efetividade no cumprimento dos projetos propostos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, e, pela aplicação em face do citado gestor, das multas administrativas previstas no artigo 87, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, respectivamente, pelo atraso na apresentação das contas e do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente